**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

| | | |
|---|---|---|
| **Processo nº** | : | 13708.002889/2002-14 |
| **Recurso nº** | : | 133.720 |
| **Acórdão nº** | : | 303-33.019 |
| **Sessão de** | : | 23 de março de 2006 |
| **Recorrente** | : | CR SANTOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME |
| **Recorrida** | : | DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ |

SIMPLES. EXCLUSÃO. Comprovada a existência de débito junto à PGFN ou ao INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa deve ser mantida a exclusão do Sistema. O ato declaratório de exclusão surtirá efeito a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua edição até o último dia do exercício em que a pendência for regularizada.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a empresa desde 01/01/2001 até o último dia do exercício seguinte em que a pendência foi regularizada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

mmm

# RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

"Trata o presente processo de impugnação de fl. 01, tendo em vista a interessada não concordar com resultado da SRS (fl. 02), que manteve sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, declarada no Ato Declaratório de fls. 25, em razão dependências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. A interessada alegou, em síntese, que providenciou pagamento do débito, o qual se encontrava em parcelamento (fls. 03/09).

Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa ao Sistema da PGFN (fls. 30/34).

É o relatório."

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

> "Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
>
> Exercício: 2000
> Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação.
>
> Solicitação Indeferida"

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado alegando que a causa de sua exclusão do Simples já foi resolvida pois o débito está incluído no PAES e ela vem pagando pontualmente, conforme documento anexo (fl. 48). A pequena interrupção no pagamento deveu-se à falta de trabalho na empresa. Sua exclusão do Sistema foi ocasionada por um erro, pois o débito em questão está parcelado, conforme documento fornecido em 26/09/2005, proc. 70699053731-92, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a situação da empresa é Ativa não Ajuizada, não podendo, portanto, ser penalizada.

Com a inscrição na sistemática de pagamento pelo Simples pode contratar funcionários, gerando mais empregos.

Caso seja mantida a exclusão, espera que seja a partir da data do último indeferimento.

Requer, por fim, a declaração da ineficácia do ato de exclusão.

É o relatório.

# VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão da interessada do Simples, tendo em vista a existência de "pendências da empresa e/ou sócios na PGFN".

Os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 estabelecem que:

> *"Art. 9o Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:*
>
> .....
>
> *§ XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*
>
> *XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Da leitura dos artigos 13, inciso II, alínea *a* combinado com o artigo 14, inciso I da mesma norma legal deduz-se que, quando a empresa incorrer na hipótese transcrita acima, deverá ser excluída do Sistema, de ofício.

No caso em tela, verifica-se que a empresa, à data da exclusão do Simples, possuía débitos cuja exigibilidade não estava suspensa tendo em vista que o parcelamento havia sido cancelado.

Portanto, como a empresa se enquadrava na situção excludente do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, é procedente a sua exclusão do Simples.

Por outro lado, deve ser considerado que a Lei nº 11.196/2005 acrescentou ao artigo 15 o inciso VI, estabelecendo que a exclusão do Simples, em caso de pendências junto à PGFN ou ao INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa, surtirá efeito a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

Essa norma se aplica aos atos não definitivamente julgados, em face do disposto no Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, alínea "c".

Portanto, os efeitos do ato declaratório de exclusão, emitido em 2000, se darão a partir de janeiro de 2001.

Regularizada a pendência, torna-se possível a reinclusão da empresa no Simples a partir de janeiro do exercício seguinte.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a empresa do Simples no período de 02/01/2001 até o último dia do exercício em que a pendência foi regularizada.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora